

ESTATUTOS

CAPITULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO SOCIAL E DURAÇÃO

Artigo Primeiro

A Sociedade constituída soba a forma de sociedade anónima adopta a firma de "NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A." e rege-se pelo presente contrato de sociedade, pela legislação geral das sociedades anónimas e pelas normas aplicáveis em função do seu objecto.

Artigo Segundo

- 1. A sociedade tem a sua sede social na Rua Hintze Ribeiro, nºs 2 a 8, freguesia da Matriz, Ponta Delgada, Açores.
- 2. O Conselho de Administração pode, por simples deliberação, deslocar a sede dentro do mesmo Concelho ou para Concelho limítrofe.
- 3. Por deliberação do Conselho de Administração poderá a sociedade abrir e encerrar agências, delegações, dependências ou outras formas de representação local e permanente, quer no território nacional, quer no estrangeiro, nos termos da legislação aplicável.

Artigo Terceiro

- 1. O objecto da sociedade é o exercício da actividade bancária, bem como a prestação de serviços conexos, nos mais amplos termos consentidos por lei aos bancos.
- 2. A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitos a leis especiais.

Artigo Quarto

A sociedade durará por tempo ilimitado.



CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo Quinto

- O capital social inicial, integralmente subscrito e realizado, é de Euros 18.637.500,00 (dezoito milhões seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos euros) e está dividido em 3.727.500 (três milhões setecentos e vinte e sete mil e quinhentas) ações de valor nominal de cinco euros cada.
- 2. O Conselho de Administração, com parecer prévio e favorável do Conselho Fiscal e no prazo de cinco anos contado da data de constituição da sociedade, poderá deliberar aumentar o capital social, por novas entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, até ao montante de Euros 100.000.000,00 (cem milhões de euros).

Artigo Sexto

As acções são todas nominativas e têm a natureza escritural.

Artigo Sétimo

Sob proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá deliberar a emissão de acções preferenciais sem voto ou outras acções preferenciais, remíveis ou não.

Artigo Oitavo

- A sociedade poderá emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitido, designadamente obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito a subscrever acções.
- 2. A deliberação de emissão de obrigações cabe ao Conselho de Administração, com prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, salvo tratando-se de obrigações convertíveis em acções e de obrigações com direito a subscrever acções, cuja emissão é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Artigo Nono

- A sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias nos casos e condições em que a lei o permitir, podendo o Conselho de Administração realizar sobre elas todas as operações permitidas por lei, uma vez obtidas as autorizações para tanto necessárias.
- 2. Enquanto permanecerem na titularidade da sociedade ficarão suspensos todos os direitos sociais inerentes às acções próprias, excepto o direito a receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

Artigo Décimo

 Nos aumentos de capital social da sociedade, a dinheiro, os accionistas terão direito de preferência, a exercer proporcionalmente à acções detidas, na subscrição de novas acções, relativamente a quem não for accionista, salvo diferente deliberação da Assembleia Geral, nos termos do Artigo quatrocentos e sessenta do Código das



- Sociedades Comerciais, cabendo ao Conselho de Administração estabelecer o preço e as condições dos aumentos, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo quinto do presente contrato de sociedade.
- 2. Nos aumentos de capital a dinheiro em que fiquem acções por subscrever, o remanescente será rateado nos termos previstos no Artigo quatrocentos e cinquenta e oito, números dois e três do Código das Sociedades Comerciais

CAPÍTULO III ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo Décimo Primeiro

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Secção I — Assembleia Geral Artigo Décimo Segundo

- 1. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto.
- 2. Tem direito a voto o accionista titular de, pelo menos, duzentos acções, inscritas em seu nome em conta de registo de valores mobiliários até ao décimo quinto dia anterior ao designado para a reunião da Assembleia Geral, comprovando tal inscrição perante a sociedade, até às dezoito horas do quinto dia útil anterior ao designado para a reunião.
- 3. Em caso de suspensão da Assembleia Geral, e sempre que o intervalo entre a sessão inicial e a nova sessão seja superior a quarenta dias, só poderão participar e votar na nova sessão os accionistas que, relativamente à data desta última, satisfizerem os requisitos fixados no número anterior.
- 4. A cada duzentas acções corresponde um voto.
- 5. Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.
- 6. Não é admitido o voto por correspondência.
- 7. A Assembleia Geral poderá ser realizada com utilização de meios telemáticos, se a Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Artigo Décimo Terceiro

- 1. Os accionistas que não possuam o número de acções necessário para terem direito de voto poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na Assembleia Geral.
- 2. Os accionistas com direito de voto poderão fazer-se representar por outro accionista ou por qualquer pessoa que lei imperativa declare hábil para esse efeito; as sociedades serão representadas por quem para o efeito designarem.
- 3. Todas as representações previstas nos números anteriores serão comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por carta, com a assinatura com reconhecimento notarial ou equivalente ou certificada pela sociedade, entregue na sede social até às dezoito horas do quinto dia útil anterior ao dia designado para a reunião da Assembleia Geral.



4. Não são admitidos votos por correspondência, salvo nos casos previstos por disposição legal imperativa.

Artigo Décimo Quarto

- 1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, e que poderão não ser accionistas, e ainda pelo Secretário da sociedade.
- 2. Ao Presidente da Mesa compete convocar a Assembleia Geral para reunir nos termos legais, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam da competência da Assembleia Geral e, ainda, para tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.
- 3. O Presidente da Mesa deverá convocar extraordinariamente a Assembleia Geral sempre que lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas titulares de acções correspondentes ao número mínimo imposto por lei imperativa e que lho requeiram em carta, com as assinaturas com reconhecimento notarial ou equivalente ou certificadas pela sociedade, em que se indique, com precisão, os assuntos que deverão constituir a ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a Assembleia Geral.
- 4. Os accionistas que preencham os requisitos referidos no número anterior e pretendam requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia de uma reunião já convocada, deverão fazê-lo nos cinco dias posteriores à última publicação do aviso convocatório, por carta dirigida ao Presidente da Mesa, com a respectiva assinatura com reconhecimento notarial ou equivalente ou certificada pela sociedade, indicando, com precisão, esses assuntos e justificando a necessidade da sua inclusão na ordem do dia.
- 5. Nas situações previstas nos números anteriores, a Assembleia Geral não se realizará ou não serão discutidos os assuntos incluídos na ordem do dia, consoante o caso, se não estiverem presentes requerentes dessa convocatória ou dessa inclusão, que sejam titulares de acções que totalizem, no mínimo, a percentagem de capital exigida para o efeito.

Artigo Décimo Quinto

- 1. Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados, pelo menos, accionistas titulares de acções representativas de cinquenta por cento do capital social, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.
- 2. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.
- 3. A Assembleia Geral delibera por maioria de votos emitidos, salvo o disposto no número seguinte.
- 4. As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira quer em segunda convocação.



Secção II – Conselho de Administração Artigo Décimo Sexto

- 1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de cinco e um máximo de onze administradores.
- 2. A Assembleia Geral fixará o número de Administradores; na falta de deliberação expressa, considera-se fixado o número de administradores eleitos.

Artigo Décimo Sétimo

Os administradores podem ser accionistas ou pessoas estranhas e são eleitos pela Assembleia Geral dos Accionistas por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo Décimo Oitavo

- 1. O Conselho de Administração deve eleger, de entre os seus membros, um para desempenhar as funções de Presidente, e um para desempenhar as funções de Vice-Presidente.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Presidente da Comissão Executiva, constituída nos termos do Artigo Vigésimo Primeiro infra.
- 3. Na falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, proceder-se-á à cooptação de um substituto. O mandato do novo Administrador terminará no fim do período para o qual o Administrador substituído tinha sido eleito.

Artigo Décimo Nono

O Conselho de Administração tem a competência definida na Lei e neste contrato, representa a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabendo-lhe os mais amplos poderes de gerência, assim como deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, podendo ainda, confessar, desistir e transigir em quaisquer litígios, bem como comprometer-se em arbítrios.

Artigo Vigésimo

- 1. O Conselho de Administração deverá reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, e além disso sempre que for convocado pelo Presidente ou por dois Administradores.
- 2. Os Administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por Lei.
- 3. O Conselho de Administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.
- 4. Para o Conselho de Administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 5. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos Administradores presentes ou representados. Em caso de empate o Presidente terá voto de qualidade.



- 6. Um Administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho de Administração por outro Administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.
- 7. Os Administradores que faltem, sem justificação aceite pelo órgão de administração, a mais de metade das reuniões ocorridas durante o exercício incorrerão numa situação de falta definitiva, o mesmo se passando relativamente aos administradores executivos que faltem, sem justificação aceite pelo órgão de administração, a mais de um terco das reuniões da Comissão Executiva no mesmo período.
- 8. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Artigo Vigésimo Primeiro

- 1. O Conselho de Administração pode encarregar algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.
- 2. O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade, numa Comissão Executiva constituída por três membros e a cujo funcionamento se aplicarão as disposições do Artigo Vigésimo, com as necessárias adaptações.

Artigo Vigésimo Segundo

A sociedade é vinculada:

- a) Pelo Presidente do Conselho de Administração juntamente com qualquer outro dos Administradores que integram a Comissão Executiva;
- b) Por dois membros da Comissão Executiva do Conselho de Administração;
- c) Por qualquer Administrador no âmbito das competências que lhe hajam sido especificamente delegadas pelo Conselho de Administração;
- d) Por mandatários da sociedade, nos limites das procurações outorgadas.
- e) Por dois membros do Conselho Fiscal, no âmbito da respectiva competência.

Artigo Vigésimo Terceiro

A remuneração dos Administradores, que pode ser diversa entre eles, será estabelecida pela Assembleia Geral ou pelo Comité de Remunerações do Grupo novobanco nos termos das políticas de remuneração em vigor.

Secção III — Conselho Fiscal Artigo Vigésimo Quarto

O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Quinto

- 1. Os membros do Conselho Fiscal podem ser accionistas ou pessoas estranhas e são eleitos por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.
- 2. O Presidente do Conselho Fiscal será designado pela Assembleia Geral.



- 3. Cabe ao presidente do Conselho Fiscal convocar e dirigir as reuniões, dispondo de voto de qualidade.
- 4. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada três meses, e sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.
- 5. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar, é necessário a presença da maioria dos seus membros.
- 6. Perdem o seu cargo os membros do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, não assistam, durante o exercício social, a duas reuniões do Conselho ou não compareçam a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração para as quais sejam convocados pelo respectivo Presidente ou em que se apreciem as contas do exercício.

Artigo Vigésimo Sexto

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada nos termos do artigo vigésimo terceiro deste contrato.

CAPÍTULO IV REVISOR OCICIAL DE CONTAS

Artigo Vigésimo Sétimo

- 1. O exame das contas da Sociedade cabe a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, eleito pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Fiscal, pelo período de três anos.
- 2. Além do Revisor Oficial de Contas efectivo, haverá um suplente.

CAPÍTULO V APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo Vigésimo Oitavo

- A Assembleia Geral delibera, por maioria simples, sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício, respeitando o estabelecido por lei e regulamentação aplicável e sem a sujeição a qualquer distribuição de lucros.
- 2. Os lucros do exercício terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:
- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reintegração da reserva legal e de outras reservas que forem exigidas por lei;
- c) O remanescente para constituição, reintegração ou reforço de reservas não impostas por lei, para dividendos dos accionistas, distribuição a trabalhadores ou para outros fins específicos do interesse da Sociedade, conforme for deliberado pela Assembleia Geral nos termos do número anterior.



Artigo Vigésimo Nono

No decurso de cada exercício a sociedade poderá distribuir aos seus accionistas adiantamentos sobre os lucros, uma vez observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTLO VI DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo Trigésimo

A sociedade dissolve-se apenas por causas previstas na lei.

Artigo Trigésimo Primeiro

Dissolvida a sociedade, será ela liquidada em conformidade com as respectivas disposições legais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo Trigésimo Segundo

Todos os diferendos suscitados entre os Accionistas ou entre eles e a sociedade em relação com o presente contrato de sociedade, ou com as deliberações sociais, serão resolvidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada

Artigo Trigésimo Terceiro

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo Trigésimo Quarto

Se a Sociedade tiver sítio na Internet, não disponibilizará através desse meio nem as informações preparatórias da Assembleia Geral, nem os elementos de informação referidos no número quatro do artigo 288.º, do Código das Sociedades Comerciais.